



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.726-B, DE 2016

(Do Sr. Covatti Filho)

Altera o art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, para excluir as importações por conta e ordem de terceiros, bem como as importações por encomenda, da presunção de interposição fraudulenta nas operações de comércio exterior; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. FERNANDO MONTEIRO); e da Comissão de Desenvolvimento Econômico, pela aprovação deste e do substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação, com substitutivo (relator: DEP. AUGUSTO COUTINHO).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23.....

.....
§ 5º Não se presume interposição fraudulenta nas operações de comércio exterior as importações por conta e ordem de terceiros bem como as importações por encomenda quando assim caracterizadas nos termos da legislação específica.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.637/02 normatizou, em seu art. 59 (que remete ao art. 23 do Decreto Lei nº 1455/76), o conceito de interposição fictícia de pessoas para a área aduaneira, denominando-o de interposição fraudulenta de terceiros em operações de comércio exterior.

O referido dispositivo alterou a redação do artigo 23, do Decreto-Lei nº 1.455, de 07 de Abril de 1976, que define as infrações que causam dano ao Erário, acrescentando-lhe o inciso V, além de quatro novos parágrafos.

Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

(...)

V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.

§ 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias.

§ 2º Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados.

§ 3º A pena prevista no § 1º converte-se em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido consumida.

§ 4º O disposto no § 3º não impede a apreensão da mercadoria nos casos previstos no inciso I ou quando for proibida sua

importação, consumo ou circulação no território nacional.

A interposição fraudulenta de terceiro a que se refere a nova redação do artigo ocorre através da ocultação dos verdadeiros responsáveis pela operação de comércio exterior, que fraudulentamente se fazem representar por interposta pessoa com a intenção deliberada de causar dano ao erário mediante fraude e simulação.

Tais fraudes podem ser apuradas pela fiscalização de forma direta, com a apuração objetiva de elementos que comprovem, de forma inequívoca, a ocultação do real adquirente da mercadoria (ação direta), ou mediante presunção de interposição fraudulenta frente a não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados em uma operação de comércio exterior, possibilidade introduzida pelo art. 59 da Lei nº 10.637/02.

Assim, ao não informar a origem dos recursos, se presume que o agente cometeu a citada infração e fica sujeito às penalidades daí advindas, quais sejam, o perdimento de mercadoria ou multa específica (art. 23, §§ 1º e 3º, do decreto-lei 1.455/76) e a inaptidão do seu CNPJ (art. 60, Lei nº 10.637/02).

Nesse cenário, ocorre a chamada “quebra da cadeia de tributos”, uma vez que, oculto o real adquirente da mercadoria, o valor do imposto sobre produtos industrializados (IPI) não será destacado na nota de saída e, consequentemente, não incidirá no próximo elo da cadeia de fornecimento sujeita ao imposto (revenda de mercadoria importada). Estará, simuladamente, afastada a condição de contribuinte da operação do sujeito oculto.

Por outro lado, a importação por conta e ordem de terceiro ou por encomenda é lícita em nosso ordenamento jurídico e requer o cumprimento de uma série de registros, conforme IN/SRF nº 634/2006 e IN-RFB nº 1.603/2015.

Neste caso, o importador é a pessoa jurídica que promove, em seu nome, o despacho aduaneiro de importação de mercadoria adquirida por outra, em razão de contrato previamente firmado, que poderá compreender, ainda, a prestação de outros serviços relacionados com a transação comercial, como a realização de cotação de preços e a intermediação comercial.

Para que se realize esta aquisição no exterior, o importador deve estar registrado no “Radar” – a habilitação para utilizar o Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) –, e o encomendante deve ser declarado previamente ao fisco, o qual assume a condição de responsável solidário em relação aos impostos.

Na entrada da mercadoria, o registro da Declaração de Importação (DI) fica condicionado à prévia vinculação do importador ao encomendante ou adquirente no Siscomex, nos termos do art. 24 da IN RFB nº 1.603, de 2015.

Havendo contrato previamente estipulado, vinculando o importador ao encomendante ou adquirente da mercadoria, não há que se falar em

“quebra da cadeia de tributos”, uma vez que, repisa-se, o registro da Declaração de Importação (DI) fica condicionado à prévia apresentação do contrato e vinculação dos contratantes no Siscomex, comprovando o pagamento dos tributos em todas as etapas da operação.

Portanto, há a declaração prévia acerca da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados.

Como se vê, muitos são os requisitos de fiscalização do comércio exterior, os quais permitem diferenciar de forma clara a operação realizada com interposição fraudulenta daquela aquisição de mercadoria por conta e ordem de terceiro ou por encomenda devidamente registrada nos órgãos oficiais.

O rigor, é claro, justifica-se no combate à fraude. Todavia, a legislação atual, nos moldes em que foi redigida, acaba por presumir fraudulentas ambas as situações postas, inclusive aquelas em que não há a “quebra da cadeia” do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Com isso, mesmo as empresas importadoras que possuem o regular registro no sistema Radar do Siscomex, atentas a todo o procedimento de habilitação atualmente exigido por lei, operam sempre sob o risco de terem suas importações presumidas como fraudulentas e penalizadas com o perdimento dos produtos importados decorrente de mera presunção de fraude.

Ora, mostrando-se, desde o registro do importador no Sistema Interno uma operação idônea, contando com todas as informações pertinentes à cadeia comercial que se estabelece, se mostra desnecessária a aplicação da presunção de interposição fraudulenta às empresas contratantes, principalmente no que tange às de pequeno e médio porte.

Aqueles que operam as relações de comércio exterior dispendem consideráveis quantias com as suas devidas obrigações tributárias; as empresas de menor porte, todavia, que da mesma forma ficam à mercê de uma fiscalização que presume suas operações como fraudulentas a qualquer tempo, encontram ainda maiores dificuldades física e financeira em arcar com os desdobramentos oriundos da penalização prevista, ainda que cumpram regularmente com as obrigações acessórias de registros e habilitações necessárias.

Esse mecanismo de proteção do Estado desestimula os médios e pequenos empresários do setor, que lidam constantemente com o alto risco inerente à atividade que a legislação fez surtir. Não apenas isso, a circunstância aumenta ainda mais a desvantagem das empresas de médio e pequeno porte, diminuindo a concorrência frente aos grandes empresários.

Destarte, tendo em vista o cumprimento de todos os requisitos legais impostos pelo importador por conta e ordem, e a injusta presunção de fraude que ainda assim recai sobre a idônea empresa que não pratica a quebra da cadeia do IPI, faz-se necessária alteração no art. 23 do Decreto-Lei 1.455/76, com o fito de

facilitar a operação e incentivar a competitividade das pequenas e médias empresas do ramo.

Ressalva-se que a alteração normativa pretendida não terá impacto na arrecadação de tributos, pois nas importações por conta e ordem de terceiro ou por encomenda devidamente registradas não há “quebra da cadeia” de IPI, restando adimplida toda obrigação tributária decorrente. Pelo contrário, trará competitividade no mercado às pequenas e médias empresas, e estímulo às importações idôneas.

Assim, o objetivo deste Projeto de Lei é dar segurança jurídica e viabilizar as importações por conta e ordem de terceiro, bem como as importações por encomenda, afastando-se o risco de que as mesmas possam ser presumidas como interposição fraudulenta.

Ante o exposto e tendo em vista a imensa relevância desta medida para as operações de comércio exterior gostaria de contar com o apoio dos nobres pares nesta Casa para a rápida aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2016.

COVATTI FILHO
DEPUTADO FEDERAL
PP/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 1.455, DE 7 DE ABRIL DE 1976

Dispõe sobre bagagem de passageiro procedente do exterior, disciplina o regime de entreposto aduaneiro, estabelece normas sobre mercadorias estrangeiras apreendidas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

.....
Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

I - importadas, ao desamparo de guia de importação ou documento de efeito equivalente, quando a sua emissão estiver vedada ou suspensa na forma da legislação específica em vigor;

II - importadas e que forem consideradas abandonadas pelo decurso do prazo de permanência em recintos alfandegados nas seguintes condições:

a) 90 (noventa) dias após a descarga, sem que tenha sido iniciado o seu despacho; ou

b) 60 (sessenta) dias da data da interrupção do despacho por ação ou omissão do

importador ou seu representante; ou

c) 60 (sessenta) dias da data da notificação a que se refere o artigo 56 do Decreto-Lei número 37, de 18 de novembro de 1966, nos casos previstos no artigo 55 do mesmo Decreto-Lei; ou

d) 45 (quarenta e cinco) dias após esgotar-se o prazo fixado para permanência em entreposto aduaneiro ou recinto alfandegado situado na zona secundária.

III - trazidas do exterior como bagagem, acompanhada ou desacompanhada e que permanecerem nos recintos alfandegados por prazo superior a 45 (quarenta e cinco) dias, sem que o passageiro inicie a promoção, do seu desembarque;

IV - enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas *a* e *b* do parágrafo único do artigo 104 e nos incisos I a XIX do artigo 105, do Decreto-Lei número 37, de 18 de novembro de 1966.

V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.

§ 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no *caput* deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias.

§ 2º Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados.

§ 3º As infrações previstas no *caput* serão punidas com multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, na importação, ou ao preço constante da respectiva nota fiscal ou documento equivalente, na exportação, quando a mercadoria não for localizada, ou tiver sido consumida ou revendida, observados o rito e as competências estabelecidos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010*)

§ 4º O disposto no § 3º não impede a apreensão da mercadoria nos casos previstos no inciso I ou quando for proibida sua importação, consumo ou circulação no território nacional. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002*)

Art. 24. Consideram-se igualmente dano ao Erário, punido com a pena prevista no parágrafo único do artigo 23, as infrações definidas nos incisos I a VI do artigo 104 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.

.....

.....

LEI N° 10.637, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002

Dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), nos casos que especifica; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II DAS OUTRAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA

.....

Art. 59. O art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.23.

.....

V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.

§ 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no *caput* deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias.

§ 2º Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados.

§ 3º A pena prevista no § 1º converte-se em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido consumida.

§ 4º O disposto no § 3º não impede a apreensão da mercadoria nos casos previstos no inciso I ou quando for proibida sua importação, consumo ou circulação no território nacional." (NR)

Art. 60. O art. 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.81.

.....

§ 1º Será também declarada inapta a inscrição da pessoa jurídica que não comprove a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, a comprovação da origem de recursos provenientes do exterior dar-se-á mediante, cumulativamente:

I - prova do regular fechamento da operação de câmbio, inclusive com a identificação da instituição financeira no exterior encarregada da remessa dos recursos para o País;

II - identificação do remetente dos recursos, assim entendido como a pessoa física ou jurídica titular dos recursos remetidos.

§ 3º No caso de o remetente referido no inciso II do § 2º ser pessoa jurídica deverão ser também identificados os integrantes de seus quadros societário e gerencial.

§ 4º O disposto nos §§ 2º e 3º aplica-se, também, na hipótese de que trata o § 2º do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976." (NR)

Art. 61. (VETADO)

.....

INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 634, DE 24 DE MARÇO DE 2006

Estabelece requisitos e condições para a atuação de pessoa jurídica importadora em operações procedidas para revenda a encomendante predeterminado.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe

confere o inciso III do art. 230 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e nos incisos I e II do § 1º do art. 11 e nos arts. 12 a 14 da Lei nº 11.281, de 20 de fevereiro de 2006, resolve:

Art. 1º O controle aduaneiro relativo à atuação de pessoa jurídica importadora que adquire mercadorias no exterior para revenda a encomendante predeterminado será exercido conforme o estabelecido nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Não se considera importação por encomenda a operação realizada com recursos do encomendante, ainda que parcialmente.

Art. 2º O registro da Declaração de Importação (DI) fica condicionado à prévia vinculação do importador por encomenda ao encomendante, no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

§ 1º Para fins da vinculação a que se refere o caput, o encomendante deverá apresentar à unidade da Secretaria da Receita Federal (SRF) de fiscalização aduaneira com jurisdição sobre o seu estabelecimento matriz, requerimento indicando:

a) nome empresarial e número de inscrição do importador no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); e

b) prazo ou operações para os quais foi contratado.

§ 2º As modificações das informações referidas no § 1º deverão ser comunicadas pela mesma forma nele prevista.

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 1603, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

Estabelece procedimentos de habilitação de importadores, exportadores e internadores da Zona Franca de Manaus para operação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) e de credenciamento de seus representantes para a prática de atividades relacionadas ao despacho aduaneiro.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e nos arts. 2º e 3º da Portaria MF nº 350, de 16 de outubro de 2002, resolve:

Art. 24. A habilitação de pessoa jurídica importadora para operação por conta e ordem de terceiros, de que trata a Instrução Normativa SRF nº 225, de 18 de outubro de 2002, está condicionada à prévia habilitação da pessoa física responsável pela pessoa jurídica adquirente das mercadorias, nos termos desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. À operação realizada por importador por encomenda, de que trata a Instrução Normativa SRF nº 634, de 24 de março de 2006, aplica-se o disposto no caput, relativamente ao encomendante.

Art. 25. A habilitação de pessoa física responsável por consórcio de empresas, de que trata o art. 278 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, está condicionada à habilitação da pessoa física responsável pela pessoa jurídica líder, conforme o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.199, de 14 de outubro de 2011.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 4.726, de 2016, altera o Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, com a intenção de excluir das hipóteses de presunção de interposição fraudulenta, nas operações de importação, aquelas realizadas pelas modalidades “por encomenda” e “por conta e ordem de terceiros”, desde que estas tenham seguido as balizas da legislação específica.

Justifica o autor, após admitir a existência de procedimentos burocráticos de análise da legitimidade da operação de importação, que a legislação atual acaba por presumir fraudulentas as duas modalidades de importação indireta mencionadas. Ainda segundo ele, com a possibilidade de presunção de atuação fraudulenta da empresa importadora, as mais prejudicadas são as empresas de menor porte, pois ficam “à mercê de uma fiscalização que presume suas operações como fraudulentas a qualquer tempo”.

A matéria foi despachada à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) para análise de viabilidade orçamentária e de mérito. Vencido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II – VOTO

Análise de Adequação Orçamentária e Financeira

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

A proposição em análise objetiva dar segurança jurídica e viabilizar as importações por conta e ordem de terceiros, bem como as importações por encomenda, afastando-se o risco de que as mesmas possam ser equivocadamente presumidas como interposição fraudulenta, razão pela qual não cabe a esta CFT manifestar-se sobre sua adequação orçamentária e financeira.

Ante o exposto, **voto** pela **NÃO IMPLICAÇÃO** do **PL nº 4.726/2016** em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, **não cabendo pronunciamento por parte desta Comissão quanto à adequação financeira e orçamentária do PL nº 4.726/2016**.

Análise de Mérito

No que tange ao mérito da proposição legislativa, temos as seguintes considerações.

Inicialmente, esclarecemos que a atual legislação aduaneira permite que o adquirente de produtos fabricados no exterior os importe de forma direta ou indireta.

A importação direta é aquela em que a própria pessoa jurídica que utilizará o produto – para alienação ou consumo – figura como importador. Já na indireta, tem-se a atuação de outro ente, o qual prestará o serviço de importação por conta e ordem do adquirente (importação por conta e ordem) ou importará o bem para revender a empresa específica (importação por encomenda).

Esclareça-se que ambas as formas de importação indireta são válidas, representando útil ferramenta ao empresário que não está acostumado a atuar no meio aduaneiro – e permitindo que se concentre no seu negócio central.

De modo a equilibrar a tributação da importação direta com a da indireta, a legislação do imposto sobre produtos industrializados (IPI) estendeu àqueles que optem por esta última a condição de equiparados a industriais, tornando-os contribuintes do imposto (assim como ocorre com o importador que revende o produto industrializado). Vejamos o Decreto nº 7.212, de 2010:

“Art. 9º Equiparam-se a estabelecimento industrial:

(...)

IX - os estabelecimentos, atacadistas ou varejistas, que adquirirem produtos de procedência estrangeira, importados por encomenda ou por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora;

(...)"

A partir dessa equiparação de tributação das modalidades, passa a ser interessante para determinadas empresas a ocultação de sua condição de adquirente do produto internacional, escapando da condição de contribuinte do IPI (em virtude do status de equiparado a industrial).

Outra hipótese que estimula a ocultação do real adquirente é o intuito de burlar a legislação que trata de preços de transferência e comércio internacional entre partes relacionadas (deslocamento do lucro tributável entre países com objetivo de buscar a menor tributação).

De modo a dificultar a perpetração de fraudes e ocultação das empresas envolvidas, a legislação tributária cuidou dos detalhes necessários à regularidade do procedimento de importação.

Para a importação por encomenda (mercadorias adquiridas no exterior para revenda a encomendante predeterminado sem adiantamento de recursos por este) e para a por conta e ordem de terceiros, há a Instrução Normativa RFB nº 1.861, de 27 de dezembro de 2018, regulando a matéria.

No que se refere ao perdimento dos bens importados, no caso de incompatibilidade entre volumes transacionados no comércio exterior e a capacidade econômica e financeira da empresa adquirente, é conveniente a consulta à IN-SRF nº 228, de 21 de outubro de 2002.

Entendemos, contudo, que a proposição em tela representa conveniente oportunidade para o aperfeiçoamento do texto legal em vigor, principalmente para reforçar a segurança jurídica em situações especiais relacionadas à importação. Isso porque ainda ocorrem situações em que a fiscalização tem extrapolado os limites legais ao desconsiderar os distintos prazos de pagamento das mercadorias importadas e nacionalizadas, ou presumir que sempre o importador tem conhecimento das operações e da origem dos recursos financeiros de seu cliente (adquirente ou encomendante), e vice-versa.

Em razão do sobreprincípio jurídico da boa-fé, e dos princípios da presunção de inocência, da aparência de Direito, do propósito negocial e da verdade material, não pode o importador ser responsabilizado quando não demonstrado dolo, muito menos por eventual ato de terceiros, salvo comprovado conluio do importador com esse terceiro. Da mesma forma, o terceiro de boa-fé, comprador de mercadoria já nacionalizada, que não participa da operação de importação, não pode ser responsabilizado por eventual irregularidade cometida por terceiros (importador, adquirente ou encomendante).

Considerando que a pena de perdimento é a pena máxima prevista no Direito Aduaneiro, tal penalidade deve ser aplicada em casos extremos e efetivamente comprovados.

Vale lembrar que o importador por conta e ordem de terceiro e o importador por encomenda, ao registrar a Declaração de Importação, já são obrigados a indicar em campo específico o CNPJ do adquirente/encomendante predeterminado, bem como anexar o contrato previamente firmado que ampare a operação (art. 5º, IN RFB 1861/18).

Assim, se já identificados os terceiros envolvidos na operação – o que permite avaliar sua eventual condição de parte relacionada com a pessoa jurídica que enviou os bens ao Brasil –, há exagero em se aplicar pena de perdimento de mercadorias no caso de o importador contratado não comprovar a origem dos recursos daqueles terceiros. Inclusive, nos casos em que já ocorreu o despacho aduaneiro, temos por bem a limitação da multa ao dano material comprovado, sem prejuízo da cobrança dos tributos que não tenham sido recolhidos.

Ademais, mostra-se oportuno promover a inclusão do adquirente (importação por sua conta e ordem) e do encomendante predeterminado no polo passivo da pena de perdimento (ou da multa substitutiva do perdimento), em caso de identificação de condutas fraudulentas. Há previsão similar no Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, a qual, todavia, só se aplica às sanções nele próprio previstas, como se verifica de seus arts. 94 e 95. Assim, sugerimos a inclusão do § 5º

no art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, de modo a responsabilizar todos os partícipes (importador e adquirente ou encomendante), na hipótese de restar caracterizada interposição fraudulenta na importação.

Cabe ainda promover algumas atualizações normativas dos ditames aduaneiros, que ora se mostram anacrônicos.

Nos termos do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, a pena de perdimento é julgada e aplicada, em instância única, pelo Delegado/Inspetor da unidade local que jurisdiciona o contribuinte (por delegação de competência do Ministro da Fazenda, nos termos do §7º do art. 774 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009). Temos por bem adequar esse processo administrativo fixando a competência julgadora da autoridade com jurisdição sobre o caso e inserindo ao menos uma segunda instância de apreciação do processo. Assim, confere-se a competência decisória de primeiro grau à autoridade titular do órgão de fiscalização e a possibilidade de recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Outra medida de desburocratização diz respeito ao relevamento da pena de perdimento/multa substitutiva por multa correspondente a 1% do valor aduaneiro da mercadoria. Enquanto o art. 67 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001 faculta ao Ministro da Fazenda promover esse relevamento, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.042/69 (admitida a delegação de competência), entendemos que, se não há maiores gravames ao erário público, deve esta redução de penalidade se dar de forma objetiva, mediante apreciação da autoridade julgadora competente quanto à presença dos requisitos legais, em cada caso.

Por fim, é necessário retirar mais uma competência deferida ao Ministro da Fazenda: a definição de casos em que, mediante garantias, mercadorias importadas objeto de litígios fiscais podem ser liberadas. Entendemos que, se há a apresentação de garantia idônea, e não sendo proibida sua importação, não há razão para retê-las no recinto alfandegário. Também nos casos de discussão judicial não faz sentido impedir a liberação de mercadorias, quando há prestação de garantia, ou em situações peculiares em que a autoridade judicial a reputa desnecessária, em função da jurisprudência dominante ou de circunstâncias peculiares de cada caso.

Ante o exposto, voto pela **NÃO IMPLICAÇÃO do PL nº 4.726, de 2016**, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, **não cabendo pronunciamento por parte desta Comissão quanto à adequação financeira e orçamentária do PL nº 4.726, de 2016, e, no mérito, por sua aprovação nos termos do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2019.

FERNANDO MONTEIRO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.726, DE 2016

Altera o Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de

1976, para melhor delimitar as hipóteses de interposição fraudulenta e aplicação da pena de perdimento previsto no art. 23, adequar a multa substitutiva do perdimento ao dano comprovado ao Erário e aperfeiçoar os procedimentos administrativos e judiciais que versem sobre a aplicação da pena de perdimento; e revoga a Lei nº 2.770, de 4 de maio de 1956, e o art. 67 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23.

.....
 § 2º Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação, pelo importador, da origem, disponibilidade e transferência dos recursos que empregou na importação por encomenda.

§ 2º-A. O pagamento feito pelo encomendante da mercadoria ao importador após a emissão do respectivo documento de venda, mesmo que antes do fechamento ou liquidação do contrato de câmbio, afasta a presunção do §2º.

§ 2º-B. Não é exigida do importador por conta e ordem de terceiros a comprovação da origem dos recursos destes, caso já os tenha identificado na Declaração de Importação.

§ 2º-C. No caso dos §§ 2º, 2º-A e 2º-B, a autoridade competente pode exigir a apresentação de documentação fiscal ou contábil do adquirente ou encomendante que demonstre a compatibilidade entre os volumes transacionados no comércio exterior e a capacidade econômica e financeira, sob pena de presumir-se interposição fraudulenta de pessoas na operação.

.....
 §5º Respondem, conjunta ou isoladamente, pela infração prevista no inciso V do caput, o adquirente ou o encomendante predeterminado de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada, respectivamente, por sua conta e ordem ou encomenda, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

§6º A aplicação da pena de perdimento nos casos previstos no inciso

V depende da caracterização de pelo menos uma hipótese prevista nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, em relação aos tributos devidos na importação ou exportação.

“Art. 27.....

.....

§4º Após o preparo, o processo será encaminhado ao titular do órgão de fiscalização ao qual esteja vinculada a autoridade que lavrou o auto de infração, para decisão, facultando-se ao autuado, na hipótese de aplicação da pena de perdimento, interpor recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, observados o rito e as competências estabelecidos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

.....

§7º A pena de perdimento ou a multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria será relevada pela autoridade competente para julgamento da infração e convertida em multa correspondente a um por cento do valor aduaneiro da mercadoria, quando a infração não resultar em falta ou insuficiência no recolhimento de tributos federais incidentes na importação ou exportação, nos seguintes casos:

- I – erro ou ignorância escusável do infrator, quanto a matéria de fato;
- II – dúvida quanto à capitulação legal do fato;
- III – equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso, inclusive ausência de intuito doloso.

§8º O relevamento da penalidade poderá ser condicionado à correção prévia das irregularidades que tenham dado origem ao processo fiscal.

§9º O disposto nos §§ 5º, 6º e 7º não se aplica na hipótese de mercadorias de importação proibida.” (NR)

“Art. 39 A mercadoria importada poderá ser liberada antes da decisão final do processo administrativo ou judicial, mediante o oferecimento de garantia idônea correspondente ao valor aduaneiro, salvo se de importação, consumo ou circulação proibida no território nacional, ou sujeita a licença, enquanto não cumpridos os requisitos para a sua obtenção.

Parágrafo único. Não se exigirá a prestação de garantia:

I- caso a retenção ou apreensão da mercadoria ou bem se funde em lei ou ato normativo cuja ilegitimidade tenha sido reconhecida na forma do art. 927 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

II – no processo judicial, quando, presentes os requisitos para a concessão de medida liminar ou equivalente, o autor da ação comprove possuir patrimônio disponível superior ao valor da mercadoria, o que poderá constatado periodicamente, de ofício ou mediante requerimento da Fazenda Pública.” (NR)

Art. 2º Revogam-se a Lei nº 2.770, de 4 de maio de 1956, e o art. 67 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2019.

Deputado FERNANDO MONTEIRO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.726/2016; e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fernando Monteiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sergio Souza - Presidente, Giovani Feltes, Júlio Cesar e Vinicius Farah - Vice-Presidentes, Alê Silva, Denis Bezerra, Elias Vaz, Felipe Rigoni, Fernando Monteiro, Flávio Nogueira, Gil Cutrim, Glaustin Fokus, Guiga Peixoto, Hercílio Coelho Diniz, Hildo Rocha, Lucas Redecker, Luis Miranda, Mauro Benevides Filho, Osires Damaso, Otto Alencar Filho, Paulo Ganime, Pedro Paulo, Rui Falcão, Sidney Leite, Walter Alves, Aliel Machado, Assis Carvalho, Celso Maldaner, Charles Evangelista, Christino Aureo, Darcísio Perondi, Edilázio Júnior, Eduardo Cury, Evair Vieira de Melo, Fábio Mitidieri, Fred Costa, Laercio Oliveira, Lafayette de Andrade, Lucas Vergilio, Marcelo Ramos, Paulo Azi e Santini.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2019.

Deputado SERGIO SOUZA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 4.726, DE 2016

Altera o Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, para melhor delimitar as hipóteses de

interposição fraudulenta e aplicação da pena de perdimento previsto no art. 23, adequar a multa substitutiva do perdimento ao dano comprovado ao Erário e aperfeiçoar os procedimentos administrativos e judiciais que versem sobre a aplicação da pena de perdimento; e revoga a Lei nº 2.770, de 4 de maio de 1956, e o art. 67 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23.

§ 2º Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação, pelo importador, da origem, disponibilidade e transferência dos recursos que empregou na importação por encomenda.

§ 2º-A. O pagamento feito pelo encomendante da mercadoria ao importador após a emissão do respectivo documento de venda, mesmo que antes do fechamento ou liquidação do contrato de câmbio, afasta a presunção do §2º.

§ 2º-B. Não é exigida do importador por conta e ordem de terceiros a comprovação da origem dos recursos destes, caso já os tenha identificado na Declaração de Importação.

§ 2º-C. No caso dos §§ 2º, 2º-A e 2º-B, a autoridade competente pode exigir a apresentação de documentação fiscal ou contábil do adquirente ou encomendante que demonstre a compatibilidade entre os volumes transacionados no comércio exterior e a capacidade econômica e financeira, sob pena de presumir-se interposição fraudulenta de pessoas na operação.

§5º Respondem, conjunta ou isoladamente, pela infração prevista no inciso V do caput, o adquirente ou o encomendante predeterminado de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada, respectivamente, por sua conta e ordem ou encomenda, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

§6º A aplicação da pena de perdimento nos casos previstos no inciso V depende da caracterização de pelo menos uma hipótese prevista nos

arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, em relação aos tributos devidos na importação ou exportação.

“Art. 27.....

.....
§4º Após o preparo, o processo será encaminhado ao titular do órgão de fiscalização ao qual esteja vinculada a autoridade que lavrou o auto de infração, para decisão, facultando-se ao autuado, na hipótese de aplicação da pena de perdimento, interpor recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, observados o rito e as competências estabelecidos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

.....
§7º A pena de perdimento ou a multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria será relevada pela autoridade competente para julgamento da infração e convertida em multa correspondente a um por cento do valor aduaneiro da mercadoria, quando a infração não resultar em falta ou insuficiência no recolhimento de tributos federais incidentes na importação ou exportação, nos seguintes casos:

- I – erro ou ignorância escusável do infrator, quanto a matéria de fato;
- II – dúvida quanto à capitulação legal do fato;
- III – equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso, inclusive ausência de intuito doloso.

§8º O relevamento da penalidade poderá ser condicionado à correção prévia das irregularidades que tenham dado origem ao processo fiscal.

§9º O disposto nos §§ 5º, 6º e 7º não se aplica na hipótese de mercadorias de importação proibida.” (NR)

“Art. 39 A mercadoria importada poderá ser liberada antes da decisão final do processo administrativo ou judicial, mediante o oferecimento de garantia idônea correspondente ao valor aduaneiro, salvo se de importação, consumo ou circulação proibida no território nacional, ou sujeita a licença, enquanto não cumpridos os requisitos para a sua obtenção.

Parágrafo único. Não se exigirá a prestação de garantia:

I- caso a retenção ou apreensão da mercadoria ou bem se funde em lei ou ato normativo cuja ilegitimidade tenha sido reconhecida na forma do art. 927 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

II – no processo judicial, quando, presentes os requisitos para a

concessão de medida liminar ou equivalente, o autor da ação comprove possuir patrimônio disponível superior ao valor da mercadoria, o que poderá constatado periodicamente, de ofício ou mediante requerimento da Fazenda Pública.” (NR)

Art. 2º Revogam-se a Lei nº 2.770, de 4 de maio de 1956, e o art. 67 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2019.

Deputado **SÉRGIO SOUZA**
Presidente

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 4.726, DE 2016

Altera o art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, para excluir as importações por conta e ordem de terceiros, bem como as importações por encomenda, da presunção de interposição fraudulenta nas operações de comércio exterior.

Autor: Deputado COVATTI FILHO

Relator: Deputado AUGUSTO COUTINHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.726, de 2016, de autoria do Deputado Covatti Filho, busca alterar o Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, que “Dispõe sobre bagagem de passageiro procedente do exterior, disciplina o regime de entreposto aduaneiro, estabelece normas sobre mercadorias estrangeiras apreendidas e dá outras providências”, para excluir as importações por conta e ordem de terceiros, bem como as importações por encomenda, da presunção de interposição fraudulenta nas operações de comércio exterior.

Dessa forma, a proposição inclui novo § 5º ao art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, para dispor que *“Não se presume interposição fraudulenta nas operações de comércio exterior as importações por conta e ordem de terceiros bem como as importações por encomenda quando assim caracterizadas nos termos da legislação específica.”*

O projeto, que tramita em regime ordinário, foi inicialmente distribuído à Comissão de Finanças e Tributação, que apreciou o mérito da proposição e sua adequação orçamentário-financeira; e de Constituição e



* C D 2 4 7 3 1 0 8 2 6 5 0 0 *

Justiça e de Cidadania, que se manifestará sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Na Comissão de Finanças e Tributação, a proposição foi aprovada nos termos do parecer então apresentado, que se manifestou pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto; e, no mérito, pela aprovação, na forma do substitutivo então apresentado.

Posteriormente, houve a redistribuição do Projeto, para que a proposição fosse também apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços.

Ademais, a proposição foi redistribuída para a Comissão de Desenvolvimento Econômico, em substituição à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, extinta pela Resolução da Câmara dos Deputados nº 1/2023.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesse Colegiado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.726, de 2016, de autoria do Deputado Covatti Filho, busca alterar o Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, para dispor que não se presume interposição fraudulenta nas operações de comércio exterior as importações por conta e ordem de terceiros bem como as importações por encomenda quando assim caracterizadas nos termos da legislação específica.

A proposição foi inicialmente distribuída à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), que já apreciou o mérito da proposição e não apenas sua adequação orçamentário-financeira, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.



Apenas após a matéria ter sido apreciada na CFT, houve a redistribuição do Projeto, para que a proposição fosse também apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, sendo, logo após, em substituição, redistribuída a este Colegiado.

Acerca da matéria, nos alinhamos ao cerne do entendimento exarado pelo relator da matéria, que culminou com a aprovação do projeto na forma de substitutivo então apresentado naquela CFT. Dessa forma, consideramos oportuno repassar, a seguir, as argumentações oferecidas naquela oportunidade, uma vez que se trata de manifestação sobremaneira esclarecedora sobre as questões essenciais acerca da matéria e do substitutivo aprovado naquele Colegiado:

“Inicialmente, esclarecemos que a atual legislação aduaneira permite que o adquirente de produtos fabricados no exterior os importe de forma direta ou indireta.

A importação direta é aquela em que a própria pessoa jurídica que utilizará o produto – para alienação ou consumo – figura como importador. Já na indireta, tem-se a atuação de outro ente, o qual prestará o serviço de importação por conta e ordem do adquirente (importação por conta e ordem) ou importará o bem para revender a empresa específica (importação por encomenda).

Esclareça-se que ambas as formas de importação indireta são válidas, representando útil ferramenta ao empresário que não está acostumado a atuar no meio aduaneiro – e permitindo que se concentre no seu negócio central.

De modo a equilibrar a tributação da importação direta com a da indireta, a legislação do imposto sobre produtos industrializados (IPI) estendeu àqueles que optem por esta última a condição de equiparados a industriais, tornando-os contribuintes do imposto (assim como ocorre com o importador que revende o produto industrializado). [...]

A partir dessa equiparação de tributação das modalidades, passa a ser interessante para determinadas empresas a ocultação de sua condição de adquirente do produto internacional, escapando da condição de contribuinte do IPI (em virtude do *status* de equiparado a industrial).

Outra hipótese que estimula a ocultação do real adquirente é o intuito de burlar a legislação que trata de preços de



transferência e comércio internacional entre partes relacionadas (deslocamento do lucro tributável entre países com objetivo de buscar a menor tributação).

De modo a dificultar a perpetração de fraudes e ocultação das empresas envolvidas, a legislação tributária cuidou dos detalhes necessários à regularidade do procedimento de importação. [...]"

Em nosso entendimento, o substitutivo aprovado no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação contribui para um importante avanço em nossa legislação, com potencial de gerar reflexos positivos em nosso comércio internacional e, em consequência, para nossa economia.

Consideramos, todavia, que o substitutivo pode ser aprimorado em aspectos pontuais.

Assim, em relação às propostas de alteração no art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, consideramos ser oportuno manter as inovações relativas ao § 2º-C, com ajustes de redação, mas não as relativas aos demais parágrafos do dispositivo.

Consideramos que, em relação aos **§§ 2º e § 2º-B propostos pela CFT**, a exclusão da possibilidade de se presumir a interposição fraudulenta na operação de comércio exterior, na hipótese de importação por conta e ordem de terceiros, concede a essa modalidade de desembaraço aduaneiro arriscada blindagem. Com efeito, a simples identificação do real adquirente na Declaração de Importação não se mostra apta a garantir a lisura da operação.

No que se refere ao **§ 2º-A proposto pela CFT**, também entendemos que a mera realização do pagamento não seria, por si só, suficiente para gerar a pressuposição de que os recursos utilizados tenham origem lícita.

Quanto ao **§ 5º proposto pela CFT**, constata-se que as responsabilidades tributárias previstas já se encontram disciplinadas no art. 95, incisos V e VI, do Decreto-Lei nº 37, de 1966, pelo que reputamos desnecessário replicá-las no Decreto-Lei nº 1.455, de 1976.

Quanto ao **§ 6º proposto pela CFT**, o dispositivo se refere expressamente à situação de que trata o inciso V do *caput* do art. 23 que, por sua vez, trata da hipótese de fraude ou simulação. Todavia, a redação proposta



* C D 2 4 7 3 1 0 8 2 6 5 0 0 *

requer que seja verificada ao menos uma das hipóteses dos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 1964, para a pena de perdimento, quais sejam: fraude, conluio ou sonegação. Assim, como o referido inciso V do caput do art. 23 já trata de uma situação de fraude ou simulação, a condição estabelecida na proposta seria sempre atendida, motivo pelo qual o dispositivo nos parece inadequado.

Já em relação às propostas de alteração do art. 27 do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, entendemos que a pretensão de se conceder uma segunda instância decisória aos processos administrativos, **defendida no § 4º**, encontra-se atendida pela Lei nº 14.651, de 23 de agosto de 2023. Essa novel legislação alterou o referido Decreto-Lei para prever o rito processual específico para a situação, garantindo o direito dos contribuintes à dupla análise de seus pleito, como se constata a seguir:

“Art. 27-D. Na hipótese de decisão de primeira instância desfavorável ao autuado, caberá interposição de recurso à segunda instância no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data da ciência do autuado, sem prejuízo da destinação de mercadoria ou veículo de que trata o art. 28 deste Decreto-Lei.”

Quanto às demais alterações do art. 27 do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, consideramos ser oportuno unificar o regramento jurídico aplicável à pena de perdimento e à sua multa equivalente. Desse modo, nossa proposta é que seja estendida a essa multa a possibilidade de redução a um por cento do valor aduaneiro da mercadoria importada, ou do preço normal caso se trate de exportação, desde que a emissão de licença de importação não esteja vedada ou suspensa e a importação ou exportação não seja proibida, sem prejuízo do disposto no art. 4º do Decreto-Lei nº 1.042, de 1969. Para tanto, realizamos a alteração legislativa no art. 67 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, que deixa de ser revogado, assim como a Lei nº 2.770, de 1956.

Por fim, consideramos meritória a atualização do art. 39 do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, para que se preveja a possibilidade de liberação de mercadorias mediante a prestação de garantia. Como forma de evitar que o dispositivo possa ser utilizado como forma de esquiva do desembaraço aduaneiro, alteramos pontualmente a proposta para que se aplique a mercadorias apreendidas – mantida a competência subsidiária e geral do Ministro da Fazenda de definir outros casos de liberação de mercadorias.



* C D 2 4 7 3 1 0 8 2 6 5 0 0 *

Assim, apresentadas as presentes considerações, entendemos que o substitutivo em anexo representa importante avanço em nossa legislação que rege o comércio exterior, trazendo regras mais razoáveis e adequadas, bem como maior segurança jurídica às partes, aspecto que é crucial para o desenvolvimento de nosso comércio exterior e de nossa economia.

Em face de todo o exposto, **nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.726, de 2016, e pela aprovação do substitutivo aprovado na Comissão de Finanças e Tributação, na forma do substitutivo que ora apresentamos.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Relator

2024-12435

Apresentação: 14/10/2024 16:49:28.243 - CDE
PRL 2 CDE => PL 4726/2016

PRL n.2



* C D 2 4 7 3 1 0 8 2 6 5 0 0 *



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 4.726, DE 2016

Altera o Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, para aprimorar dispositivos sobre a interposição fraudulenta de pessoas na importação, sobre a pena de perdimento e sobre os procedimentos administrativos e judiciais que versem sobre a aplicação da pena de perdimento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23.

.....
 § 2º-A. Para fins de comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados na operação de comércio exterior, a autoridade competente poderá exigir a apresentação da documentação fiscal e contábil do importador, do adquirente de mercadoria importada por sua conta e ordem e do encomendante predeterminado, sem prejuízo de outras medidas que julgar necessárias.

.....” (NR)

“Art. 39 A mercadoria apreendida poderá ser entregue ao responsável antes da decisão final do processo administrativo ou judicial, mediante a prestação de garantia, salvo quando a emissão de licença de importação estiver vedada ou suspensa para a mercadoria, na forma da legislação específica, ou quando for proibida a sua importação ou exportação.



* C D 2 4 7 3 1 0 8 2 6 5 0 0 *

§ 1º Na hipótese do *caput*, havendo decisão final desfavorável ao interessado no processo administrativo ou judicial, a penalidade de perdimento converte-se em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, na importação, ou ao preço normal definido no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977, na exportação, sem prejuízo da exigência dos tributos devidos.

§ 2º Na hipótese do § 1º, a garantia, no montante correspondente ao valor aduaneiro da mercadoria, na importação, ou ao preço normal, na exportação, será convertida em renda em favor da União, caso tenha sido prestada sob a forma de depósito em moeda corrente, ou executada, caso tenha sido prestada sob qualquer outra forma.

§ 3º O Ministro de Estado da Fazenda estabelecerá as garantias que entender necessárias, bem como definirá outros casos em que a garantia poderá ser admitida para a entrega da mercadoria.” (NR)

Art. 2º O art. 67 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 67. As penalidades previstas nos §§ 1º e 3º do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, serão convertidas em multa correspondente a um por cento do valor aduaneiro da mercadoria, na importação, ou do preço normal definido no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977, na exportação, na hipótese de relevação de pena de perdimento com base no art. 4º do Decreto-Lei nº 1.042, de 21 de outubro de 1969.

§ 1º As penalidades previstas nos §§ 1º e 3º do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, não poderão ser relevadas quando a emissão de licença de importação estiver vedada ou suspensa para a mercadoria, na forma da legislação específica, ou quando for proibida a sua importação ou exportação.

§ 2º Na hipótese prevista no caput, a entrega da mercadoria ao interessado, se for o caso, fica condicionada ao recolhimento da multa de conversão prevista no *caput*.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 4 7 3 1 0 8 2 6 5 0 0 *

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Relator

2024-12435

Apresentação: 14/10/2024 16:49:28.243 - CDE
PRL 2 CDE => PL 4726/2016

A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It encodes the number 'C D 2 4 7 3 1 0 8 2 6 5 0 0 *'.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 4.726, DE 2016

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 4.726/2016, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Finanças e Tributação, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Augusto Coutinho.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Danilo Forte - Presidente, Daniel Almeida e Luiz Gastão - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Augusto Coutinho, Denise Pessôa, Florentino Neto, Luiz Carlos Motta, Mersinho Lucena, Saulo Pedroso, Tadeu Oliveira, Antônia Lúcia, Bia Kicis, Eriberto Medeiros, Gilson Daniel, Julio Lopes, Keniston Braga, Mauro Benevides Filho, Nilto Tatto, Orlando Silva, Silvia Cristina, Vitor Lippi e Welter.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2024.

Deputado DANILO FORTE
Presidente

Apresentação: 05/12/2024 13:13:23.573 - CDE
PAR 1 CDE => PL 4726/2016

PAR n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Apresentação: 05/12/2024 13:13:23.573 - CDE
SBT-A 1 CDE => PL 4726/2016
SBT-A n.1

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.726, DE 2016

Altera o Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, para aprimorar dispositivos sobre a interposição fraudulenta de pessoas na importação, sobre a pena de perdimento e sobre os procedimentos administrativos e judiciais que versem sobre a aplicação da pena de perdimento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23.

.....
§ 2º-A. Para fins de comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados na operação de comércio exterior, a autoridade competente poderá exigir a apresentação da documentação fiscal e contábil do importador, do adquirente de mercadoria importada por sua conta e ordem e do encomendante predeterminado, sem prejuízo de outras medidas que julgar necessárias.

.....” (NR)

“Art. 39 A mercadoria apreendida poderá ser entregue ao responsável antes da decisão final do processo administrativo ou judicial, mediante a prestação de garantia, salvo quando a



emissão de licença de importação estiver vedada ou suspensa para a mercadoria, na forma da legislação específica, ou quando for proibida a sua importação ou exportação.

§ 1º Na hipótese do *caput*, havendo decisão final desfavorável ao interessado no processo administrativo ou judicial, a penalidade de perdimento converte-se em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, na importação, ou ao preço normal definido no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977, na exportação, sem prejuízo da exigência dos tributos devidos.

§ 2º Na hipótese do § 1º, a garantia, no montante correspondente ao valor aduaneiro da mercadoria, na importação, ou ao preço normal, na exportação, será convertida em renda em favor da União, caso tenha sido prestada sob a forma de depósito em moeda corrente, ou executada, caso tenha sido prestada sob qualquer outra forma.

§ 3º O Ministro de Estado da Fazenda estabelecerá as garantias que entender necessárias, bem como definirá outros casos em que a garantia poderá ser admitida para a entrega da mercadoria.” (NR)

Art. 2º O art. 67 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 67. As penalidades previstas nos §§ 1º e 3º do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, serão convertidas em multa correspondente a um por cento do valor aduaneiro da mercadoria, na importação, ou do preço normal definido no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977, na exportação, na hipótese de relevação de pena de perdimento com base no art. 4º do Decreto-Lei nº 1.042, de 21 de outubro de 1969.

§ 1º As penalidades previstas nos §§ 1º e 3º do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, não poderão ser relevadas quando a emissão de licença de importação estiver vedada ou suspensa para a mercadoria, na forma da legislação específica, ou quando for proibida a sua importação ou exportação.



* C D 2 4 4 5 3 7 8 2 1 8 0 0 *

§ 2º Na hipótese prevista no caput, a entrega da mercadoria ao interessado, se for o caso, fica condicionada ao recolhimento da multa de conversão prevista no *caput*." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2024.

Deputado DANILÓ FORTE
PRESIDENTE



* C D 2 4 4 5 3 3 7 8 2 1 8 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO